

617



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
MSCiv 0103728-73.2021.5.01.0000

SEDI-2

Gabinete da Desembargadora Carina Rodrigues Bicalho

Relatora: CARINA RODRIGUES BICALHO

IMPETRANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 67ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Vistos os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, *inaudita altera parte*, impetrado por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, com o intuito de impugnar a decisão proferida pelo JUÍZO DA 67ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, que, segundo aduz, nos autos da reclamatória trabalhista, nº 0100801-30.2021.5.01.0067, embora tenha indeferido a tutela de urgência requerida pelo Sindicato reclamante, ora litisconsorte, determinou a observância de 6 critérios específicos para o retorno gradual das atividades presenciais a partir de 01/10/2021, sob pena de multa diária, elencados da seguinte forma:

1- Retorno de, no máximo, 20% do efetivo administrativo de cada gerência executiva ou unidade, respeitado o limite máximo de 20% de trabalhadores (incluídos empregados e terceirizados) em cada prédio administrativo, excluídos desse retorno os empregados dos grupos de risco e com deficiência;

2- Retorno apenas dos empregados que comprovarem esquema vacinal completo (15 dias após a 2ª dose ou após a dose única), através de cartão de vacinação físico ou do aplicativo Conecte SUS, além da declaração de saúde/ausência de sintomas;

3- Retorno em modelo híbrido, com alternância entre trabalho presencial e remoto, com até dois dias de trabalho presencial por semana;

4 - Observância de todas as medidas e protocolos de saúde, higiene, segurança e prevenção à COVID 19, como fornecimento e uso obrigatório de máscaras, disponibilização de álcool em gel, distanciamento físico entre estações de trabalho/barreiras protetivas, sinalização de estações de trabalho bloqueadas e higienização das estações de trabalho em "smart office" após cada uso;

5 - Adoção de medidas de controle de acesso ao prédio em relação a visitantes (medição de temperatura, disponibilização de álcool em gel e declaração de

saúde/ausência de sintomas); e

6 - Apresentação de relatório mensal ao Juízo acerca do cenário de retorno em cotejo com o cenário atualizado da pandemia no país, com análise pormenorizada de indicadores internos e externos.

Em sua defesa, em breve síntese, aduz que a decisão impetrada é ilegal e abusiva, porquanto “a r. decisão hostilizada, apesar de rechaçar a pretensão da entidade sindical, culmina na imposição de “critérios” à Impetrante; critérios estes que não encontram lastro legal ou normativo, mesmo tendo a impetrante DEMONSTRADO O TOTAL CUMPRIMENTO das medidas apontadas pela OMS, Ministério da Saúde, Secretaria do Trabalho (Ofício Circular SEI 1088/2020/ME), Governo Federal (Lei 13.979/2020); Governo do Estado de São Paulo (Decreto 64.881/2020) e Prefeitura de São José dos Campos (Decreto 18.479/2020)”. Afirma que a decisão proferida

Requer, após todo o exposto:

“Sejam, LIMINARMENTE, inaudita altera pars, cassados os efeitos da decisão interlocutória proferida no processo nº. 0100801-30.2021.5.01.0067, incluída a decisão integrativa proferida após embargos de declaração, especificamente quanto aos critérios impostos à impetrante para retomada gradual do trabalho presencial por parte dos empregados em regime administrativo, seja porque manifestamente ilegal, em afronta ao princípio dispositivo, já que ausente pedido da parte autora nesse sentido, seja porque, conforme amplamente demonstrado, a impetrante comprovou o total cumprimento à todas as obrigações legais impostas, seguindo as orientações das autoridades sanitárias e estabelecendo protocolos com medidas sanitárias adequadas para prevenção e combate à COVID-19 em prol da saúde e segurança das pessoas, bem como demonstrou que há previsão de atingir, em 01 de novembro, um contingente de 90% de imunização dos empregados em regime administrativo na base territorial do sindicato autor da ação originária, data prevista para a próxima etapa do retorno gradual ao trabalho presencial;

Acaso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, sucessivamente, requer seja parcialmente cassada a r. decisão a quo, determinando-se a exclusão dos “Critérios” de números 1 e 6, por manifestamente desprovidos de amparo legal; ” (#id:b90a749)

Carreou aos autos alguns documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Apresentou procuração sob os #id:47f028a e #id:4d1b80e.

Indicou o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E

OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDIPETRO-RJ) como litisconsorte passivo necessário, bem com sua devida qualificação e endereço para possibilitar a citação.

Em 21/10/2021, proferi decisão me reservando o direito de apreciar o pedido de liminar após os esclarecimentos prestados pelo Juízo impetrado e após manifestação do Sindicato litisconsorte e do Ministério Público do Trabalho (Id 8579d0f).

Informações do Juízo impetrado, conforme ofício de Id 27e6210, esclarecendo os fatos que nortearam a fundamentação da decisão impugnada.

Manifestação do Sindicato litisconsorte, conforme razões de Id fef93b6, requerendo a manutenção da decisão proferida no processo originário, no que concerne aos critérios estipulados para o retorno gradual das atividades presenciais.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Procurador Márcio Octávio Vianna Marques, opinando pela ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante (Id 866df7c).

Na sequência, novas informações apresentadas pelo Juízo impetrado (Id 9e580f4), informando que reconsiderou parte do ato coator, passando a permitir que a impetrante avance nas etapas de retorno ao trabalho presencial, independentemente da análise judicial dos relatórios previstos no critério sexto da decisão de Id e583b02.

Ato contínuo, determinei a intimação da impetrante para, no prazo de 05 dias, informar se ainda remanescia o interesse no julgamento do presente mandado de segurança.

Em resposta, a impetrante apresentou emenda a inicial (Id 850e377) afirmando que o mandado de segurança não perdeu objeto, porque continua se insurgindo quanto à todos os demais critérios estabelecidos pelo Juízo impetrado para o retorno gradual das atividades presenciais. Assim, passou a requerer:

a) Sejam, LIMINARMENTE, inaudita altera pars, cassados os efeitos da decisão interlocutória proferida no processo n°. 0100801-30.2021.5.01.0067, incluída a decisão integrativa proferida após embargos de declaração, especificamente quanto aos critérios impostos à impetrante para retomada gradual do trabalho presencial por parte dos empregados em regime administrativo, seja porque manifestamente ilegal, em afronta ao princípio dispositivo, já que ausente pedido da parte autora nesse sentido, seja porque, conforme amplamente demonstrado, a impetrante comprovou o total cumprimento à todas as obrigações legais impostas, seguindo as orientações das autoridades sanitárias e estabelecendo protocolos com medidas sanitárias adequadas para prevenção e combate à COVID-19 em prol da saúde e segurança das pessoas, bem como demonstrou que atingiu um contingente superior a 93% (noventa) de imunização dos empregados em regime administrativo na base territorial do sindicato autor da ação originária, possibilitando o retorno gradual ao trabalho presencial;

b) *Acaso assim não se entenda, o que se admite apenas para argumentar, sucessivamente, requer seja parcialmente cassada a r. decisão a quo, determinando-se a exclusão dos “Critérios” de números 1 e 6, por manifestamente desprovidos de amparo legal, uma vez que a obrigação de apresentação mensal dos relatórios imposta pelo item 6 ainda persiste, conforme inteligência extraída da decisão id 8ab24cd, de 26.11.2021;*

Passo à análise.

Consoante dispõe o inciso LXIX artigo 5º da Constituição Federal c/c o artigo 1º, da Lei 12.016/09, o mandado de segurança é meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas datas*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

E para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessária a constatação não apenas do *fumus boni iuris*, como também, do *periculum in mora*, ou seja, deve restar comprovada a relevância dos motivos da impetração, bem com a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial se concedida ao final.

Na hipótese, *d.m.v.* dos argumentos apresentados pela impetrante, deles discordo porquanto, em uma primeira análise não exauriente do feito, não vislumbro qualquer teratologia no ato coator impugnado.

Com efeito, o Juízo impetrado indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência requerido pelo Sindicato litisconsorte justamente para não restringir o poder diretivo da impetrante, tampouco ser o Judiciário um óbice ao retorno de qualquer atividade presencial até que se tenha erradicado por completo o risco de contaminação pelo Coronavírus. No entanto, sem desprezar que ainda estamos vivendo um cenário pandêmico, a Autoridade dita coatora apresentou critérios razoáveis e perfeitamente plausíveis para o retorno gradual das atividades presenciais, a partir de outubro de 2021.

Inclusive destaco que a própria impetrante confirmou, em sua emenda à inicial, o cumprimento anterior e espontâneo de parte dos critérios adotados, não sendo, sequer, compreensível tamanha indignação com a decisão impugnada.

Não há dúvida que a discussão travada nesses autos deveria estar sendo tratada em uma mesa de negociação entre empresa, por meio de seu departamento de recursos humanos, e Sindicato, sem a interferência do Poder Judiciário, possibilitando o amplo diálogo entre os atores sociais envolvidos, os trabalhadores representados, o respeito às individualidades envolvidas - acolhedora das diferenças - e o coletivo em análise, pois muito disso se perde quando elege-se um terceiro neutro para, a partir da racionalidade jurídica que trabalha o justo/injusto/lícito/ilícito, deliberar sobre o controle da decisão de retorno às atividades presenciais e seus condicionantes.

A alta judicialização de questões dessa natureza envolvendo as partes desse MS somente enfraquece o diálogo social e, por consequência, traz prejuízo a ambas as partes, já que retarda o processo de adaptabilidade tanto da empresa, quanto de seus empregados ao atual cenário sanitário e econômico que, ante as peculiaridades do momento em que estamos vivendo, se revela extremamente dinâmico, havendo momentos de arrefecimento e momentos do aumento da força danosa da pandemia.

Nesse cenário, a controle deve ser dos excessos eventualmente praticados e, no âmbito do Mandado de Segurança, de eventual ilegalidade ou arbitrariedade do ato imputado coator.

Hoje, estamos falando do aparecimento de uma nova variante, Ômicron, que na época do ajuizamento do processo originário sequer se cogitava. O número de pessoas vacinadas hoje, inclusive com doses de reforço, é completamente distinto daquele cenário visto em outubro de 2021. E, pelo menos 24 capitais da federação cancelaram as festas de Réveillon, sendo que turistas para ingressarem no país precisam comprovar que completaram o ciclo vacinal, situações essas que não cogitávamos há dois meses atrás.

E, respeitado e observado esse tempo próprio e inerente do processo judicial, tenho que a decisão proferida em sede tutela no processo originário não é abusiva e ilegal, principalmente agora que, como já dito, com a constatação da variante Ômicron que, segundo Tedros Adhanom, diretor da OMS, possui uma velocidade de transmissão sem precedente, já sendo encontrada em 77 países, afirmando, ainda, que a “*ômicron deve superar a delta nos lugares onde há transmissão comunitária*”, mais cautela ainda se justifica no retorno gradual da atividade presencial, evitando a disseminação de um vírus tão letal.

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/12/variante-omicron-se-alastra-com-velocidade-sem-precedentes-diz-oms.shtml>

Outrossim, a impetrante não foi capaz de apresentar quais prejuízos os critérios determinados pelo Juízo impetrado poderiam lhe causar ou que já lhe causaram.

Dessa feita, não visualizei, de imediato, ato arbitrário e ilegal praticado pela autoridade dita coatora, razão pela qual, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito alegado pela impetrante, tampouco o perigo de dano, sendo certo que o processo originário se encontra apto para sentença, devendo no Juízo originário tal questão, em sede de cognição exauriente, ser reavaliada.

Ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, indefiro a medida liminar requerida.

Intime-se a impetrante.

Comunique-se à d. Autoridade, dando-lhe ciência desta decisão, a qual deverá prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal.

Intime-se o litisconsorte passivo necessário apontado, para, querendo, se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se à União Federal.

Após as manifestações supra referidas ou escoado o prazo concedido *in albis*, intime-se o Ministério Público do Trabalho para, querendo, no prazo de dez dias, exarar parecer, na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos.

RIO DE JANEIRO/RJ, 16 de dezembro de 2021.

CARINA RODRIGUES BICALHO

Desembargadora do Trabalho